

EFEITO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA SOCIEDADE: RESSOCIALIZAÇÃO OU INSEGURANÇA PÚBLICA?

EFFECT OF TEMPORARY LEAVING ON SOCIETY: RESOCIALIZATION OR PUBLIC INSECURITY?

EFFECTO DE LA SALIDA TEMPORAL EN LA SOCIEDAD: ¿RESOCIALIZACIÓN O INSEGURIDAD PÚBLICA?

Fagunes Nascimento de Jesus¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: Este artigo buscou analisar o benefício da saída temporária e identificar se os seus resultados práticos têm apontado para um efetivo processo de ressocialização de presos ou, diversamente, para o fomento da insegurança pública no Brasil. Para tanto, a metodologia adotada consistiu em uma revisão sistemática da literatura, com foco em artigos e estudos que abordam os principais eixos temáticos desse trabalho – isto é, segurança pública, ressocialização e saída temporária (conforme a LEP); e em um método de análise indutivo, o qual possibilitou tecer considerações finais a respeito do dilema da saída temporária entre a ressocialização e a (in)segurança pública proposta no tema, objetivo geral deste trabalho. Assim, entre os resultados encontrados, verificou-se que, devido aos problemas da superlotação carcerária e as consequentes deficiências das medidas do processo de ressocialização, são recorrentes os casos de fuga e de prática de novos crimes por detentos beneficiados com a saída temporária; evidências estas que geram impunidade, perpetuam o crime e fomentam a sensação de insegurança da população. Por fim, sugeriu-se a necessidade de reformulação do instituto, referenciando a Nova Lei 14.843/24, com o escopo de que sejam sanadas as deficiências que ora desvirtuam tão importante medida.

4098

Palavras-chave: Insegurança pública. Ressocialização. Saída Temporária. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT: This article sought to analyze the benefit of temporary release and identify whether its practical results have pointed to an effective process of resocialization of prisoners or, conversely, to the promotion of public insecurity in Brazil. To this end, the methodology adopted consisted of a systematic review of the literature, focusing on articles and studies that address the main thematic axes of this work – that is, public security, resocialization and temporary exit (according to the LEP); and in an inductive analysis method, which made it possible to make final considerations regarding the dilemma of temporary exit between resocialization and public (in)security proposed in the theme, the general objective of this work. Thus, among the results found, it was found that, due to the problems of prison overcrowding and the consequent deficiencies in the measures of the resocialization process, there are recurrent cases of escape and the commission of new crimes by inmates benefiting from temporary release; this evidence generates impunity, perpetuates crime and encourages the population's feeling of insecurity. Finally, the need to reformulate the institute was suggested, referencing New Law 14,843/24, with the aim of remedying the deficiencies that now distort such an important measure.

Keywords: Public insecurity. Resocialization. Temporary Exit. Criminal Execution Law.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. Especialista em Direito Processual, Faculdade Anhanguera.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar el beneficio de la liberación temporal e identificar si sus resultados prácticos han apuntado a un proceso efectivo de resocialización de los presos o, por el contrario, a la promoción de la inseguridad pública en Brasil. Para ello, la metodología adoptada consistió en una revisión sistemática de la literatura, centrándose en artículos y estudios que abordan los principales ejes temáticos de este trabajo –es decir, seguridad pública, resocialización y salida temporal (según la LEP); y en un método de análisis inductivo, que permitió hacer consideraciones finales sobre el dilema de salida temporal entre resocialización y (in)seguridad pública propuesto en el tema, objetivo general de este trabajo. Así, entre los resultados encontrados se encontró que, debido a los problemas de hacinamiento carcelario y las consecuentes deficiencias en las medidas del proceso de resocialización, se presentan casos recurrentes de fuga y comisión de nuevos delitos por parte de internos beneficiados con la libertad temporal; Esta evidencia genera impunidad, perpetúa el crimen y fomenta el sentimiento de inseguridad de la población. Finalmente, se sugirió la necesidad de reformular el instituto, haciendo referencia a la Nueva Ley 14.843/24, con el objetivo de subsanar las deficiencias que ahora desvirtúan tan importante medida.

Palabras clave: Inseguridad pública. Resocialización. Salida Temporal. Ley de Ejecución Penal.

INTRODUÇÃO

A saída temporária é um instituto da execução penal destinado a concretizar a função ressocializadora da pena. Ela consiste na autorização de saída de presos da unidade prisional, sem vigilância direta, para visitar a família, realizar cursos educacionais e profissionalizantes, ou para participar de atividades que promovam o seu retorno ao convívio social, mediante certos requisitos e condições previstos na Lei 7.210/84, que é a Lei de Execução Penal.

4099

Tal benefício representa um importante mecanismo de humanização da pena, e é por meio dele que o preso do regime semiaberto tem a oportunidade de se readaptar paulatinamente à vida externa ao cárcere, como uma preparação para a liberdade definitiva, após o cumprimento integral da pena. No entanto, muitos aproveitam-se dessa liberação para evadir do estabelecimento prisional ou mesmo para praticar novos, situações que geram um grande dilema em torno da saída temporária, isto é, se ela potencializa a ressocialização de presos ou se contribui para a insegurança pública no Brasil.

Diante disso, este trabalho se propôs a analisar o benefício da saída temporária, da forma como vem sendo autorizada no país, à luz das disposições da Lei de Execução Penal (LEP) e dos reflexos sociais da medida, com o objetivo de identificar qual impacto ela vem produzindo concretamente na sociedade. Para tanto, desenvolveu-se o tema da seguinte forma: primeiro, fez-se uma explanação da insegurança pública no Brasil, destacando os conceitos e os seus principais fatores, com o intuito de apontar, através dos índices de criminalidade, o cenário caótico da segurança pública no país, bem como de ressaltar o papel, exclusivamente penal, do Estado na garantia desse direito fundamental, e a sua responsabilidade nesse cenário; num segundo

momento, fez-se uma exposição sobre a ressocialização como principal função da pena, com base na Lei 7.210/84, a fim de detectar as medidas de ressocialização implementadas e se estão surtindo o efeito esperado; na sequência, tratou-se a questão da saída temporária – conceito, finalidade, requisitos, condições, fiscalização e resultados práticos –, com o fito de identificar como ela funciona e quais seus reflexos sociais, considerando as limitações trazidas pela Lei 13.843 de 2024.

MÉTODOS

Para a realização desse trabalho a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com intuito exploratório, feita por meio da revisão de literaturas que tratam dos principais êxitos temáticos deste trabalho, tais como: a (in) Segurança Pública, a ressocialização de presos e a saída temporária prevista na Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP). Quanto à forma de análise dos dados coletados, valeu-se da abordagem qualitativa, posto que buscou-se compreender cada eixo temático isoladamente para identificar-se as inter-relações entre eles, tendo em vista que o objetivo geral do trabalho é saber se a saída temporária potencializa de fato a ressocialização de presos ou se apenas contribui para o fomento da insegurança pública.

As fontes consultadas consistiram em artigos científicos e jornalísticos, anuários e relatórios oficiais de dados referentes, bem como da legislação pertinente ao tema, sobretudo a Lei de Execução Penal, principal base da regulamentação da saída temporária. Todas essas fontes foram em idioma português, os quais foram acessados majoritariamente nas bases de dados do Google, incluindo o Google Acadêmico. Ademais, deu-se preferência a obras com data de publicação nos últimos 5 anos para dados estatísticos, e publicados em qualquer época, nos casos de correntes doutrinárias tradicionais e obras de cunho filosófico.

Por fim, teceu-se as considerações finais com base em um método de raciocínio indutivo, em que foram analisados casos reais da saída temporária com o propósito de responder à questão formulada no tema, objetivo primordial nesse trabalho, de modo a ampliar o conhecimento científico sobre o tema em estudo.

2. A INSEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL E O PAPEL DO ESTADO

A noção de Segurança Pública, segundo Di Piero (2004), consiste na “[...] garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia”.

Diversamente, a Escola Superior de Guerra (ESG) define a insegurança pública como “tudo o que pode ameaçar a tranquilidade do Homem, individual ou coletivamente, dificultar ou impedir a proteção que julga ser seu direito, causar temores, e é o que é capaz de gerar conflitos” (Brasil, 2014, p. 76 *apud* Lopes, 2022).

Sendo assim, a insegurança pública compreende um estado constante de tensão e medo do cidadão de sofrer violência em sua esfera de direitos fundamentais – direto a vida, a liberdade, a propriedade privada, etc. – devido a ineficácia da proteção estatal; e tem como principais fatores geradores (e perpetuadores) os altos índices de criminalidade e da impunidade criminal. No Brasil, os índices relativos a esses fatores dão uma noção do nível de insegurança pública nacional, conforme se verifica, na tabela 1.

Tabela 1- Índices de criminalidade e impunidade no Brasil

ÍNDICES DE CRIMINALIDADE	DESCRIÇÃO
Taxas de homicídios	País registrou 47.722 assassinatos em um ano, 10,4% do total mundial; sendo 22,38 mortes a cada 100 mil habitantes, quatro vezes mais do que a média global, segundo a ONU (Terra, 2023).
Taxas de roubos e furtos	Cerca de 1,8 milhão de pessoas foram vítimas de algum tipo de roubo em 2021, segundo o PNAD (Marques e Sobral, 2022).
Taxa de reincidência criminal	37,6% dos egressos das unidades prisionais reincidem em até 5 anos após o cumprimento da pena (Depen, 2022).
Tráfico de drogas	Em 2022, dos 734 mil casos de crimes, 169 mil eram tráfico de drogas, o que corresponde a uma fatia de 23% - Depen (Chaves e Buono, 2023).
IMPUNIDADE	O país está em 70º lugar entre 163 nações, num ranking em que o primeiro colocado é o país com mais impunidade - Atlas da Impunidade (Castro, 2023).

Fonte: Diversos

Na tabela 1 os dados evidenciam a ineficácia estatal no combate à criminalidade, seja por ausência ou insuficiência de políticas públicas a sanarem as suas principais causas, sobretudo sociais; seja em sua missão de repressão ao crime, através das forças de segurança; ou ainda, na falta de punição e reeducação do criminoso, o qual muitas das vezes quedam-se impune. Quanto a esta última hipótese, a estatística encontrada demonstra que em numerosos casos, de fato, o criminoso não é punido, o que contribui para a recidiva criminal e para a promoção da sensação de insegurança da sociedade (aspecto subjetivo da insegurança pública).

Por outro lado, no que se refere ao papel do Estado nesse contexto, teóricos como Thomas Hobbes, Jhon Locke e Rousseau propugnam que a função precípua do Estado é garantir a segurança da sociedade. Valter Foletto Santin (*apud* Vilardi, 2010) corrobora ao dizer que o “Estado foi constituído para atender às necessidades comunitárias na incessante busca da paz

social e do bem comum”. Assim, para cumprir com esse imprescindível papel social, o Estado precisa intervir nos fatores de desordem social, sobretudo no crime, de forma preventiva e repressiva, funções que podem ser concretizadas com a pena.

De acordo com Rogerio Greco (2007, p.485 *apud* Dutra, 2014) a pena é “[...] a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. De todas as penas adotadas no Brasil, a pena privativa de liberdade é o castigo mais rígido em nossa legislação imputado ao infrator da norma penal, sendo a prisão o meio pelo qual o Estado não somente concretiza o seu *ius puniendi*, como também implementa medidas de reeducação social do criminoso para prevenção de novos crimes, importante função da pena.

3. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Dentro de uma proposta de humanização da pena, a Lei 7.210/84 (LEP) adota como principal função desse instituto a ressocialização do criminoso, uma vez que o Código Penal brasileiro, ao contrário de alguns países, não admite em regra nem a pena de morte e nem a prisão perpétua.

No que diz respeito a essa finalidade ressocializadora da Lei de Execução Penal, Ribeiro e Oliveira dizem:

A concreta aplicação da Lei de Execução Penal na busca da recolocação do preso na sociedade se baseia em um sistema instrutivo, que se garante saúde, assistência jurídica, social, educacional, material, religiosa, tendo como princípio relevante a diminuição de reincidência na busca da reabilitação dos detentos respeitando seus direitos básicos (Ribeiro e Oliveira, 2017).

Assim, com o intuito de mitigar a criminalidade e reabilitar o criminoso, a LEP prevê em seu texto um conjunto de medidas – de assistência ao preso, ao egresso, e relativas à saída temporária – a serem implementadas durante e após o cumprimento da pena. Entretanto, na atual realidade carcerária do país o que se verifica é que, de um modo geral, todas essas medidas apresentam algum tipo de deficiência que obstaculiza a concretização da ressocialização de presos; deficiências essas que estão associadas ora à superlotação carcerária, ora à insuficiência de recursos e estruturas para atender satisfatoriamente à demanda penitenciária.

Primeiramente, tratando-se das medidas de assistência ao preso, previstas nos artigos 10 ao 24 da LEP – que abrange a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como assistência ao trabalho prevista nos arts. 28 a 37 desta Lei – os dados apresentados na tabela 2, evidenciam o seguinte quadro.

Tabela 2 – Assistências ao Preso

TIPO DE ASSISTÊNCIA	PREVISÃO DA LEP	DADOS REAIS
ASSISTÊNCIA AO TRABALHO (ARTS. 28 A 30)	Tem finalidade educativa e produtiva; é remunerado; e pode ser realizado interna e externamente ao presídio	Só 95.919 presos trabalhavam durante o cumprimento da pena do total de 726.712 em todo o país (Perez, 2018).
ASSISTÊNCIA MATERIAL (ARTS. 12 E 13)	Alimentação, vestuário, instalações; cela individual (mínimo de 6m ²), salubre, com dormitório, sanitário e lavatório.	Déficit de aproximadamente 230.578 vagas nos presídios brasileiros segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).
ASSISTÊNCIA À SAÚDE (ART. 14)	Caráter preventivo e curativo; compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico.	62% das mortes, num universo de 112 mil casos, é por problemas de saúde: insuficiência cardíaca, sepse, ou infecção generalizada, pneumonia e tuberculose (Agência Brasil, 2023).
ASSISTÊNCIA JURÍDICA (ARTS. 15 E 16)	Aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado; Assistência gratuita pela Defensoria Pública.	Número insuficiente de defensores público: 7200 para 224.208.000 habitantes no país, em 2023, conforme IBGE (Defensoria Pública, 2023).
ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL (ARTS. 17 A 21-A)	Instrução escolar e formação profissional; dotação de biblioteca c/ livros instrutivos, recreativos e didáticos.	Somente 24,74% dos 811.707 presos estão inseridos em atividades educacionais no Brasil, (Filho et al, 2023).
ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTS. 22 E 23)	Tem a finalidade de amparar o preso preparando-o para o retorno à liberdade.	Em reportagem a presídio de Minas Gerais, em 2023, não se constatou atenção de assistentes sociais a detentos, devido ao último concurso ter sido realizado em 2013 (Aguiar, 2023)
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA (ART. 24)	Liberdade de culto, de participação em eventos no estabelecimento penal e destinação de local apropriado para os cultos religiosos.	68,33% das unidades prisionais não possuíam nenhuma oferta de assistência religiosa, e, 71,72% delas não possuíam local apropriado (Depen, 2021)

Fonte: Lei de Execução Penal (1984)

Esse conjunto de assistências é essencial para a recuperação do detento, possibilitando-lhe obter certos benefícios como a progressão de regimes e a saída temporária, principal eixo temático desse trabalho. Todavia, como é notório, a superlotação carcerária representa o principal entrave para a efetivação dessas assistências, sendo insuficiente a sua prestação ou inexistente em alguns casos mais críticos, impedindo que o preso tenha um mínimo de dignidade no cumprimento da pena e que seja reeducado de fato para o retorno ao convívio social.

Também, com relação ao egresso – assim considerado o detento que obtém a liberação definitiva da prisão, pelo prazo de um ano a partir da saída, segundo definição da própria Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) – foram constatadas dificuldades na reintegração desses indivíduos ao meio social. Ressalte-se aqui que essa assistência, de acordo com o artigo 25, inciso I e II da LEP, consiste na orientação e apoio para reintegração do egresso à vida em liberdade, e também na concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 anos. Contudo, contrastando a previsão legal, o que os estudos apontam é uma grande defasagem nas políticas assistenciais ao egresso, uma vez que, para cada R\$ 4.389,00 investidos em policiamento e 1.050 em sistema prisional, apenas R\$1,00 é gasto na ressocialização de egressos (Boehm, 2024). Ainda segundo esse levantamento, o Rio de Janeiro é o estado que mais gasta com policiais, destinando 10,8% de seu orçamento para despesas com as Polícias Militar e Civil.

Diante de dados como esse, não se pode afirmar que as medidas assistências destinadas aos egressos estejam surtindo os efeitos esperados pela política carcerária de ressocialização, nem mesmo precisar que esse processo de fato esteja sendo satisfatoriamente concretizado.

4. O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

4104

A saída temporária consiste numa medida de ressocialização cujo escopo é promover o retorno gradual do detento ao convívio social antes do termo final da pena. As finalidades desse benefício estão previstas nos incisos do artigo 122 da Lei de Execução Penal, que são: visita a família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução; e participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social (Brasil, 1984).

Não obstante a flexibilização do rigor carcerário com relação ao benefício da saída temporária, a sua concessão está sujeita a alguns requisitos, a certo grau de fiscalização e a algumas condições impostas ao detento, vez que a medida não retira a sua condição de preso e de reeducando do processo de ressocialização.

4.1 Requisitos da saída temporária

Quanto aos requisitos, o inciso II do artigo 123 da Lei de Execução Penal preceitua que o preso terá que cumprir um sexto da pena, se for primário, e um quarto, se reincidente (Brasil, 1984); e que o mesmo tenha comportamento carcerário considerado adequado para a medida, de acordo com a avaliação da gestão penitenciária. A lei não especifica o termo “comportamento

adequado”, mas, com fulcro no artigo 39 da referida Lei, esse comportamento deve demonstrar a aptidão do detento para cumprir com seus deveres, respeitar as regras e não inspirar receio de fuga ou de recidiva criminal na oportunidade da saída; comportamento que deve ser moldado pelas medidas de ressocialização implementadas pelo Estado durante o cumprimento da pena. Duarte (2014), de forma bem objetiva, sintetiza tal expressão ao dizer que “entende-se por comportamento adequado uma boa conduta dentro do estabelecimento penitenciário, onde o apenado não se envolva em conflitos dentro do sistema prisional”.

Importante destacar que a LEP não estabelece a realização de exame criminológico para avaliação comportamental do preso, a qual depende dos critérios e subjetividade do próprio gestor do estabelecimento prisional baseados em históricos e registros rotineiros do beneficiário.

4.2 Fiscalização da saída temporária

A Lei 7.210/84, no artigo 122, estabelece que a saída temporária do estabelecimento prisional poderá ser autorizada sem vigilância direta aos condenados do regime semiaberto nos casos de visita a família, de frequência a curso profissionalizante e de instrução escolar, como também para participar de atividades de reinserção social (Brasil, 1984). Não obstante essa flexibilização, a lei permite ao juiz a discricionariedade de impor ao beneficiário da medida o uso da tornozeleira eletrônica como forma de vigilância indireta, conforme o artigo 122, §1º e 146-B (caput e inciso II) da Lei de Execução penal. Assim, com a revogação do artigo 124 dessa Lei – que dispunha sobre as condições que deveriam ser observados pelo preso durante a saída – pela Lei 14.834 de 2024, a imposição da tornozeleira eletrônica constitui hoje o único meio pelo qual o Estado realiza a fiscalização e controle das saídas temporárias de presos, vale repisar, de forma indireta.

4105

4.3 Dados e resultados relativos à saída temporária

Não obstante a escassez de estudos sistematizados de amplitude nacional sobre a saída temporária, a análise de anuários e levantamentos de órgãos estatais, bem como de noticiários regionais, possibilitou identificar os seguintes resultados de casos envolvendo a saída temporária no Brasil:

4.3.1 Fuga de presos na saída temporária

Segundo dados do Relatório de Informações Penais elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Criminais (Senappen), no primeiro semestre de 2023, 7.630 detentos evadiram do sistema prisional durante a saidinha, e 7.619, no segundo (Salomão, 2024). O relatório destaca o

número de fugas em cada estado, conforme Tabela 3, com exceção dos estados do Acre, Alagoas e Rio Grande do Norte, que não registraram fuga de presos.

Tabela 3: Número de presos foragidos durante a saída temporária nos estados em 2023

ESTADO	Nº FUGAS	ESTADO	Nº FUGAS	ESTADO	Nº FUGAS
SÃO PAULO	5895	RONDÔNIA	482	RORAIMA	51
MINAS GERAIS	1983	ESPIRITO SANTO	385	CEARÁ	50
RIO DE JANEIRO	1323	BAHIA	377	AMAPÁ	41
SANTA CATARINA	993	SERGIPE	329	MATO GROSSO	20
PARANÁ	750	PERNAMBUCO	301	GOIÁS	9
PARÁ	668	MARANHÃO	258	TOCANTINS	1
DISTRITO FEDERAL	645	PIAUÍ	84	ACRE	0
RIO GRANDE DO SUL	524	MATO GROSSO DO SUL	73	RIO GRANDE DO NORTE	0

Fonte: Senappen (2023)

Esses dados evidenciam uma taxa de 11,9% de evasão na saída temporária entre os cerca de 126 mil beneficiados com a medida, o que resulta, em contrapartida, num percentual de 88,1% de presos que retornam voluntariamente para o estabelecimento prisional após o benefício. Apesar da expressiva taxa de retorno, deve-se levar em conta a constatação de que o processo de ressocialização não surtiu efeito nos detentos foragidos, que, se não foram recapturados, ficaram parcialmente impunes quando ao restante da pena que deveriam cumprir. Além da fuga, muitos

foragidos se envolvem também em novos crimes, conforme de fato se observa em diversos registros jornalísticos pelo Brasil.

4.3.2 Fragilidade da tornozeleira como meio de vigilância do preso

A imposição da tornozeleira eletrônica é uma forma de vigilância indireta pela qual o Estado monitora aqueles detentos que inspiram maior receio de fuga durante a saída temporária, haja vista que a determinação do seu uso pelo detendo é um ato discricionário do juiz da execução. No entanto, esse mecanismo de fiscalização não tem se mostrado eficaz para o fim a que se destina, pois em diversos casos muitos detentos conseguem rompê-las ou desativá-las, possibilitando a sua fuga ao mesmo tempo em que impossibilita a sua localização para fins de recaptura.

Tão recorrentes são as violações desses aparelhos de monitoramento remoto que vários casos podem ser encontrados em páginas jornalísticas na internet veiculando tais notícias. Com efeito, em um levantamento feito pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária de Goiás constatou que, em apenas 5 meses, 1,2 mil tornozeleiras eletrônicas foram rompidas durante o ano de 2018, o que corresponde a praticamente 8 equipamentos retirados diariamente pelos presos do semiaberto (Valesco, 2018); também no Ceará, em 2019, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) desse estado registrou que em outubro daquele ano, 166 pessoas quebraram o monitoramento (Diário do Nordeste, 2019); no Rio de Janeiro, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária divulgou que 5 tornozeleiras eletrônicas são violadas por dia pelos detentos, sendo que em 2023 o total de dispositivos rompimentos foi de 740 (Araújo, 2024).

Como se nota, a facilidade com que alguns detentos violam esse equipamento, destruindo ou desligando-o, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento desses dispositivos ou substituição por outros meios mais eficazes, para que se dificulte ao máximo a fuga de presos e se possibilite a recaptura imediata nos casos em que o detento logre êxito na fuga.

4.3.3 Prática de crimes durante a saída temporária

Muitas são as notícias pelo país de crimes praticados por detentos durante a saída temporária, nas quais os furtos, os assaltos, o tráfico de drogas, as lesões corporais e os homicídios estão entre os mais comuns. De 2023 até agora muitos casos de crimes relacionados com a saída temporária têm ocorrido pelo país, dos quais são alguns registros: em Santa Catarina, no dia 27 de dezembro de 2023, jovem é morto durante assalto por detento em 'saidinha temporária' em

Balneário Comboriú (Fontana, 2023); em Belo Horizonte, no dia 05 de janeiro de 2024, a Justiça determinou a regressão do regime de pena de Welbert de Souza Fagundes, acusado de matar o policial Roger dias da Cunha durante o usufruto da saída temporária (Salles, 2024); em São Paulo, no dia 12 de março de 2024, homem é preso por estuprar menor desacordada, horas após ‘saidinha’ (Porto, 2024).

Esses e outros casos não divulgados de crimes na saída temporária são reflexos da não efetivação da ressocialização relativamente a esses presos reincidentes, o que gera uma grande aversão social a esse instituto, a tal ponto que uma parcela cada vez maior da sociedade passa a propugnar pela extinção ou restrição do benefício da Lei de Execução Penal como medida de ressocialização, a exemplo do Projeto de Lei 2.253 de 2022 que culminou na Lei 14.843 de 2024.

4.4 Alterações na saída temporária pela Lei 14.843 de 2024

Essa Lei objetivou restringir significativamente os casos de concessão da saída temporária, admitindo-a, antes do veto presidencial, apenas para o caso de frequência a curso supletivo e profissionalizante e de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução, revogando, por outro lado, a saída para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, bem como as condições antes passíveis de serem impostas pelo juiz quando da autorização da medida. Além disso, a Lei vedou a concessão da benesse ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (Brasil, 2024).

4108

Antes de transformar-se em Lei, os dispositivos nela presentes foram objetos de propostas pelo PL 2.253 de 2022, o qual fora votado formalmente pelos parlamentares, e também submetido à apreciação da população mediante votação virtual no site do Senado. Entre os parlamentares favoráveis ao projeto o argumento era o de que a saída temporária fomenta a criminalidade e não ressocializa o detento; já para os opositores, a saída temporária é um direito fundamental do preso insuscetível de retrocesso, considerando o projeto inconstitucional. Dentre os cidadãos, em levantamento realizado pelo Senado em 2018, 14.675 pessoas manifestaram-se a favor do projeto de Lei, e, pelo fim da saída temporária, ao passo que 244 manifestaram-se contrárias a aprovação projeto (Bettega et al, 2019). Apesar dos embates na ocasião em torno das disposições da saída temporária, por fim, a Presidência da República, por meio de veto (parcial) à revogação dos incisos I e III pelo PL, sancionou as demais disposições da Proposta, hoje publicada como Lei 14.843 de 2024.

4.5 Influência da superlotação carcerária na disfunção da saída temporária

A atual população carcerária brasileira, de acordo com Filho et al (2023), é de aproximadamente 834.874 presos; e a quantidade de presídios, segundo dados do Ministério da Justiça, é em torno de 1458 unidades em todo o país (Bandeira, 2023). Esse elevado número de presos impossibilita a realização eficaz das políticas assistenciais carcerárias nesses estabelecimentos, de modo a tornar precário o próprio processo de ressocialização. Como já demonstrado anteriormente na tabela 2, em praticamente todos os presídios brasileiros os problemas se repetem: não há cela individual, separação de presos, vagas de trabalho ou em escolas e instituições profissionalizantes, assistência médica, religiosa, social e jurídica para todos os presos. Como consequência dessas deficiências, dificilmente existirá nas penitenciárias um ambiente apropriado para recuperação de presos, os quais ficam ociosos a maior parte do tempo, sem ocupação, interagindo e compartilhando experiências entre si, o que favorece o surgimento e a intensificação de organizações criminosas dentro dos próprios presídios.

Muitos detentos são moldados nesse ambiente penitenciário caótico, e ao cumprirem o tempo mínimo para a obtenção do benefício da saída temporária, eles apresentam bom comportamento dentro do cárcere apenas para conseguir tal benefício, e não por estarem realmente ressocializados (Duarte, 2014). Assim, no momento da avaliação comportamental, muitos gestores penitenciários são induzidos por esse comportamento dissimulado; outros, devido às constantes tensões resultantes da superlotação nas alas e celas, se veem forçados a autorizar a saída de alguns presos como meio de atenuar essas tensões carcerárias, na tentativa de evitar rebeliões, mesmo cientes da inaptidão de alguns detentos para o benefício.

4109

Em muitos casos, portanto, esses são os presos autorizados a sair dos estabelecimentos prisionais para visitar a família, frequentar cursos profissionalizantes e de educação superior ou participar de atividades de reinserção social – finalidades do benefício previstas na LEP –, e que não mais retornam à unidade prisional ou voltam a cometer novos crimes.

4.6 Dados da ressocialização no Brasil

Segundo Aguiar (2023) “não há um dado exato sobre ressocialização” no Brasil, ressaltando que “de acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da USP, 46% dos egressos retornam para as prisões após reincidir em delitos – o que não quer dizer que os 54% restantes conseguiram se restabelecer após o cárcere”. Acrescenta ainda o autor que os “exemplos bem-

sucedidos de ressocialização [...] são exceções que se enquadram num perfil em que os réus costumam ser primários e têm sólida estrutura familiar”. De modo geral, com base nos dados da tabela 2, referentes à precariedade das medidas de ressocialização dentro dos presídios, e no alto índice de reincidência criminal no Brasil, é possível perceber o caráter excepcional da ressocialização, nos moldes em que idealizada na Lei de Execução Penal, isto é, pautada na recuperação da cidadania do preso.

Dessa forma, não se objetivou no presente trabalho analisar todos os aspectos da ressocialização, apenas os concernentes à questão da saída temporária e, de forma superficial, os aspectos das demais medidas que interferem na eficácia desse instituto, com o fim de verificar a sua capacidade ou não de atingir a finalidade da pena, que é a ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto que a pena no Brasil não é de caráter perpétuo ou de morte, inegável a importância da ressocialização de presos na execução penal, já que um dia eles serão postos em liberdade, e tal fato tem grande repercussão sobre a segurança pública, direito crucial dos cidadãos e dever fundamental do Estado previsto na Constituição Federal. Na ótica Penal, a atuação estatal voltada para o combate à criminalidade e a garantia da segurança pública se conforma em duas funções básicas da pena: a repressiva, com o encarceramento do criminoso; e a preventiva, com a ressocialização do preso para reintegrá-lo ao convívio social.

4110

Entretanto, os altos índices da criminalidade, da impunidade e da superlotação carcerária no Brasil, aspectos negativos da segurança pública, não apontam para um efetivo processo de ressocialização no país, de maneira que grandes incertezas surgem acerca da eficácia das medidas que visam efetivá-la, como é o caso, sobretudo, da saída temporária. Essa medida visa preparar o detento para o retorno definitivo à sociedade e consiste em permitir sua saída do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para visitar a família, estudar e se profissionalizar, e ainda participar de atividades que contribuam para o seu retorno à vida social.

Apesar da importância dessas finalidades, muitas autorizações de saída temporária no país têm resultado em fugas de detentos – e em impunidade nos casos de não recaptura –, como também em prática de novos crimes na sociedade, gerando mais sensação de insegurança no cidadão. Esses fatos evidenciam a ineficácia das medidas ressocializadoras do Estado no sistema carcerário, principalmente nas assistências ao preso, na avaliação subjetiva do detento e na fiscalização deste durante o benefício. Nas assistências, o principal óbice é a superlotação

carcerária, que impossibilita o assistencialismo carcerário integral dos presos do sistema prisional brasileiro, gerando ociosidade entre eles, o que favorece o crescimento das organizações criminosas. No critério avaliativo, os casos de fuga e de prática de novos crimes apontam para a inexistência de avaliação adequada do preso, o que tem permitido a autorização de saída temporária a presos inaptos; muitas vezes para aliviar tensões nas prisões devido a superlotação carcerária. E, finalmente, quanto a fiscalização, as pesquisas já realizadas deixam claro que a tornozeleira eletrônica não impede a fuga e tampouco garante a recaptura dos foragidos, transformando a saída temporária num meio de fuga de presos cuja ressocialização não logrou êxito.

Apesar disso, não se pode dizer de forma absoluta que não haja ressocialização de presos, e muito menos que a saída temporária não contribua de alguma forma para esse fim. Com efeito, a própria taxa de retorno de detentos após o benefício, em quase 90%, constitui importante feedback da ressocialização, muito embora não possa garanti-la, já que o país ostenta um dos maiores índices de reincidência criminal do mundo, inclusive por egressos que obtiveram a saída temporária em algum momento durante o cumprimento da pena. Assim, nesse trabalho, a hipótese de que a saída temporária não consegue neutralizar seus próprios efeitos negativos, gerando sempre algum dano ou risco à sociedade, fica comprovada nos dados apresentados, situação que enseja a mitigação da segurança pública pelo próprio Estado, o qual deveria garanti-la.

4111

Não obstante o seu caráter ressocializador, conclui-se que a saída temporária, com as deficiências existentes, fomenta a insegurança pública no Brasil ao permitir ou não evitar a fuga de presos durante a medida, caso em que, por si só, produz na coletividade a sensação de impunidade; ou quando o preso foragido comete novo crime, o que além de vitimar o cidadão, intensifica a sua sensação de insegurança e descrédito na justiça estatal.

Não se propugna aqui o fim da saída temporária, conforme as primeiras disposições do “PL das saidinhas”, e sim uma maior rigidez nas suas concessões para melhor equilíbrio entre a ressocialização do preso e a garantia da segurança pública, o que em parte pareceu ser a finalidade da Lei 14.843 de 2024, oriunda do PL 2.253/22. Nesse mister, importantes questões a serem sanadas são a superlotação carcerária – que implica num sério combate à criminalidade e às suas causas no país –, e a alocação de mais recursos para efetivação do programa de ressocialização nos estabelecimentos penais, não só com relação às saídas temporárias, mas também a todas as assistências previstas na LEP, destinadas ao preso e ao egresso. Ademais faz-se necessário a

<<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/06/presidios-brasileiros-tem-25percent-a-mais-de-detentos-do-que-capacidade-total-governos-terao-que-apresentar-solucoes-ao-stf.gh.html>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2024

BETTEGA, G. C.; BARRETO, S. M. C.; TIBUSCHF, F. B. A. **Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane**. 2019. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.14.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024

BOEHM, C. **Custos com policiais é 4 mil vezes maior do que com egressos**. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/custo-com-policias-e-4-mil-vezes-maior-do-que-com-egressos>>. Acesso em: 08 de março de 2024

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.843**. Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#art3>. Acesso em: 13 de abril de 2024

CASTRO, G. A. **País do mensalão e do petróleo, Brasil é um dos piores colocados em ranking da impunidade**. 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/pais-do-mensalao-e-do-petrolao-brasil-e-um-dos-piores-colocados-em-ranking-da-impunidade/>>. Acesso em: 19 de abril de 2024

CHAVES, E.; BUONO, R. **Tráfico de drogas representa 23% dos delitos registrados no sistema prisional brasileiro**. 2023. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio,%E2%80%93%20uma%20fatia%20de%2023%25.>>>. Acesso em: 13 de março de 2024

DI PIERO, M. **Segurança pública**. Mprj.mp.br, 2004. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2791465/Monica_Maria_Costa_Di_Piero.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2024.

DIÁRIO DO NORDESTE. **166 pessoas violaram tornozeleiras eletrônicas em outubro de 2019**. 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/166-pessoas-violaram-tornozeleiras-eletronicas-em-outubro-de-2019-1.2175266>>. Acesso em: 14 de abril de 2024

DEFENSORIA PÚBLICA. **Brasil tem 1 defensor público para cada 30 mil cidadãos**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/400634/brasil-tem-1-defensor-publico-para-cada-30-mil-cidadaos>>. Acesso em: 30 de abril de 2024

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-10-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf>. Acesso em: 03 de janeiro de 2024

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.** 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2024

DUARTE, S. M. **A responsabilidade civil do Estado nos crimes praticados por detentos beneficiados pela saída temporária.** 2014. Disponível em: < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16634?show=full>>. Acesso em: 03 de abril de 2024

DUTRA, K. M. S. **Análise da crise no sistema penitenciário e seus reflexos na reincidência criminal.** 2014. Disponível em: <PDF - Karine Mabel Silva Dutra.pdf (uepb.edu.br)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023

FILHO, A. B.; LEITE, C.; MONTEIRO, A. M. R. **Políticas de educação nas prisões: uma análise das 10 maiores populações prisionais.** 2023. Disponível em: <scielo.br/j/rbedu/a/pWxmMNdyF6x6jFk8g8mhPzN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 de janeiro de 2024

FONTANA, N. **Jovem é morto durante assalto por detento em ‘saidinha temporária’ em Balneário Camboriú.** 2023. Disponível em: < <https://ndmais.com.br/seguranca/jovem-e-morto-durante-assalto-por-detento-em-saidinha-temporaria-em-balneario-camboriu/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024

LOPES, L. S. **Sensação de segurança e seu impacto na qualidade de vida dos brasileiros.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 02, Vol. 06, pp. 05-16. Fevereiro de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sensacao-de-seguranca>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/sensacao-de-seguranca>. Acesso em: 05 de abril de 2024

MARQUES, D.; SOBRAL, I. **Brasil teve 1,8 milhão de vítimas de roubos em 2021: crimes patrimoniais e sensação de segurança segundo a PNAD/IBGE.** 2022. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/brasil-teve-18-milhao-de-vitimas-de-roubos-em-2021-crimes-patrimoniais-e-sensacao-de-seguranca-segundo-a-pnad-ibge/#:~:text=Cerca%20de%201%2C8%20milh%C3%A3o,arma%20foi%20superior%20a%2060%25>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2024

PEREZ, F. **Um em cada dez detentos trabalha nos presídios do Brasil, diz estudo.** 2018. Disponível em: < <https://igarape.org.br/um-em-cada-dez-detentos-trabalha-nos-presidios-do-brasil-diz-estudo/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Depen,detentos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>>. Acesso em: 22 de abril de 2024

PORTO, R. **Horas após ‘saidinha’, homem é preso por estuprar menor desacordada.** 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/horas-apos-saidinha-homem-presos-estuprar-menor-desacordada>>. Acesso em: 13 de abril de 2024

RIBEIRO, J. R.; OLIVEIRA, F. C. C. **O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso.** 2017. Disponível em:

<http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO_E_A_RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2024

SALES, V. **Crimes violentos impulsionam debate no Senado sobre “saidinhas”**. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crimes-violentos-impulsionam-debate-no-senado-sobre-saidinhas/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2023

SALOMÃO, M. **Mais de 15 mil presos não voltaram para a prisão após “saidinhas”**. 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-15-mil-presos-nao-voltaram-para-a-prisao-apos-saidinhas>>. Acesso em: 15 de abril de 2024

TERRA. **Brasil lidera ranking de homicídios no mundo, mostra estudo da ONU**. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo-da-onu,66fce2c84af2fa9e6961eab566b6a9335rzi2ku28.html?utm_source=clipboard>. Acesso em: 23 de abril de 2024

VILARDI, R. G. **Redução da insegurança pública: política pública de segurança ou política de segurança pública. Estudo de caso**. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26092011-110305/publico/Dissertacao_Rodrigo_Garcia_Vilardi_versao_parcial_5861744.pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2024

VELASCO, M. **Em 5 meses, 1,2 mil tornozeleiras eletrônicas foram rompidas em Goiás**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/06/em-5-meses-12-mil-tornozeleiras-eletronicas-foram-rompidas-em-goias.ghtml>>. Acesso em: 03 de abril de 2024
